



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2523131 - RS (2023/0435476-6)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **REGIS LUZ PEDRO**
ADVOGADOS : **ADILSON MENAS FIDELIS - PR029596**
 GABRIEL LEMOS DE EURIDES CAMPOS - PR066941
 PAULINNE Ayme HAMADA - PR062959
 MARCIO RODRIGO ANTUNES - PR072646
 PATRÍCIA LUCINDA GONÇALVES - PR045751
 PAULO HENRIQUE DOS SANTOS - PR69981
AGRAVADO : **UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INSALUBRIDADE /PERICULOSIDADE. LAUDO. EFEITOS RETROATIVOS. IMPOSSIBILIDADE

1. O STJ entende que o pagamento de insalubridade/periculosidade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os servidores, razão pela qual não se admite seu pagamento ao período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/06/2025 a 09/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 23 de junho de 2025.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2523131 - RS (2023/0435476-6)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **REGIS LUZ PEDRO**
ADVOGADOS : **ADILSON MENAS FIDELIS - PR029596**
 GABRIEL LEMOS DE EURIDES CAMPOS - PR066941
 PAULINNE Ayme HAMADA - PR062959
 MARCIO RODRIGO ANTUNES - PR072646
 PATRÍCIA LUCINDA GONÇALVES - PR045751
 PAULO HENRIQUE DOS SANTOS - PR69981
AGRAVADO : **UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INSALUBRIDADE /PERICULOSIDADE. LAUDO. EFEITOS RETROATIVOS. IMPOSSIBILIDADE

1. O STJ entende que o pagamento de insalubridade/periculosidade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os servidores, razão pela qual não se admite seu pagamento ao período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual.

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por REGIS LUZ PEDRO contra decisão de minha lavra, proferida às e-STJ fls. 905/908, em que conheci do agravo da UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento a fim de estabelecer a data do laudo produzido como termo inicial para pagamento do adicional de insalubridade.

Aduz a parte agravante que o laudo produzido nos autos "[...] não foi o primeiro que atestou a condição de contato do Agravante com pacientes com doença infectocontagiosas, mas sim o laudo pericial administrativo", bem como que "[...] o pedido apreciado somente foi realizado em sede de Apelação, ou seja, não foi formulado quando da apresentação de contestação, o que viola o duplo grau jurisdição, assim como o devido processo legal" (e-STJ fl. 921).

Requer, assim, a reconsideração ou a reforma da decisão atacada.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo não merece prosperar.

Saliente-se, de início, que não há que se falar em inovação recursal no respeitante aos efeitos financeiros do laudo pericial produzido. A uma porque a questão somente surge com a sentença e os comandos nela postos para fixação do termo inicial para os efeitos financeiros adotado - sendo, nesse passo, evidentemente inviável a manifestação de contraposição nesse sentido já no momento de apresentação da contestação. A duas em razão de haver irresignação recursal expressa quanto ao ponto no recurso de apelação interposto pelo ente público (e-STJ fls. 589/599).

No mais, consoante anteriormente explicitado, o STJ entende que o pagamento de insalubridade/periculosidade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os servidores, razão pela qual não se admite seu pagamento ao período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual. Nesse sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.^[1]
2. O artigo 6o do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que "[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão esses documentos antes de autorizar o pagamento."

3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que "o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual" (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.^[1]5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial. (PUIL 413/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018).

In casu, o aresto hostilizado, no ponto, diverge da orientação aludida, razão pela qual não poderá ser mantido.

Deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC /2015, visto que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.523.131 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0435476-6

Número de Origem:

50052405220184047000

Sessão Virtual de 03/06/2025 a 09/06/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR

AGRAVADO : REGIS LUZ PEDRO

ADVOGADOS : ADILSON MENAS FIDELIS - PR029596

GABRIEL LEMOS DE EURIDES CAMPOS - PR066941

PAULINNE AYME HAMADA - PR062959

MARCIO RODRIGO ANTUNES - PR072646

PATRÍCIA LUCINDA GONÇALVES - PR045751

PAULO HENRIQUE DOS SANTOS - PR69981

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E
BENEFÍCIOS - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : REGIS LUZ PEDRO

ADVOGADOS : ADILSON MENAS FIDELIS - PR029596

GABRIEL LEMOS DE EURIDES CAMPOS - PR066941

PAULINNE AYME HAMADA - PR062959

MARCIO RODRIGO ANTUNES - PR072646

PATRÍCIA LUCINDA GONÇALVES - PR045751

PAULO HENRIQUE DOS SANTOS - PR69981

AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/06/2025 a 09/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 09 de junho de 2025